



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 152/2024 - Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa - Amplia a transparência dos recursos provenientes de Emendas Individuais Impositivas destinados às entidades privadas sem fins lucrativos.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 17/10/24

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

JR 10

RELATOR: Faúst DATA: 22/10/24

RELATOR: _____ DATA: / /

RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º : _____ em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

Arquivado
20.10.24



02
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto busca aprimorar a transparência dos repasses de recursos provenientes de Emendas Individuais Impositivas ao projeto de lei orçamentária anual do governo municipal, buscando dar requisitos mínimos transparência publicidade.

O Princípio da Publicidade, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, determina a divulgação de informações e das atividades da Administração Pública, tornando-os públicos e acessíveis à sociedade. Estabelece o dever de transparência em toda a atuação Poder Público, vez que o seu titular e destinatário da atividade Administrativa – a coletividade – deve ter ciência da atuação dos Entes Públicos. Trata-se de vetor indispensável ao princípio Republicano e do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF), pois possibilita o controle popular sobre a Administração.

As Emendas Individuais Impositivas de que trata o Art. 142-A da Lei Orgânica do Município de Itapeva até o presente momento não tem a transparência individualizada, que permitam o controle social dessas verbas públicas. As emendas individuais impositivas permitem que vereadores destinem recursos orçamentários para atender necessidades específicas de cada região, considerando o planejamento de políticas públicas finalísticas para a sociedade, portanto, sua transparência é imprescindível.

Portanto, requer-se apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

[Handwritten signature]



03
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0152/2024

Autoria: Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Amplia a transparência dos recursos provenientes de Emendas Individuais Impositivas destinados às entidades privadas sem fins lucrativos.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei destina-se a ampliar a transparência dos recursos destinados por meio de Emendas Individuais Impositivas de que trata o Art. 142-A da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei quaisquer entidades privadas sem fins lucrativos, incluindo as Organizações da Sociedade Civil e outras que componham o chamado Terceiro Setor, desde que recebam recursos públicos diretamente do Orçamento destinados através de Emendas Individuais Impositivas.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – Transparência Ativa, com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

II - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

III - Desenvolvimento do controle social da administração pública.

Ta 24



04
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 3º As informações relativas à transparência das Emendas Individuais Impositivas deverão ser prestadas na forma desta Lei e de maneira clara e objetiva, em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE TRANSPARÊNCIA

Seção I Da Transparência na Prestação de Contas

Art. 4º As entidades que receberem recursos públicos diretamente do Orçamento, destinados por meio de Emendas Individuais Impositivas através da celebração com o Poder Executivo Municipal de termo de fomento ou termo de colaboração, deverão incluir no Plano de Trabalho de que trata o Decreto Municipal 9.889/2017 as seguintes informações:

I – Descrição das metas a serem atingidas e das atividades ou projetos a serem executados utilizando as verbas provenientes das Emendas Individuais Impositivas;

II – Forma de utilização da verba proveniente das Emendas Individuais Impositivas, indicando a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria.

Parágrafo Único. As informações de que trata o *caput* deverão ser indicadas no Plano de Trabalho de forma separada e individualizada das demais verbas provenientes de outras fontes, a fim de facilitar a identificação.

Art. 5º As entidades deverão incluir no Relatório de Execução do Objeto, para fins da prestação de contas quadrimestral de que trata o Decreto Municipal 9.889/2017, informações relativas às ações desenvolvidas para cumprimento metas estabelecidas para atividades ou projetos a serem executados utilizando as verbas provenientes das Emendas Individuais Impositivas, bem como a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas, apresentando um comparativos entre as propostas do Plano de Trabalho com os resultados alcançados.

[Handwritten signature]



05
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo Único. As informações de que trata o *caput* deverão ser indicadas no Relatório de Execução do Objeto de forma separada e individualizada das demais verbas provenientes de outras fontes, a fim de facilitar a identificação.

Art. 6º As entidades deverão incluir no Relatório Anual de Execução do Objeto de que trata o Decreto Municipal 9.889/2017, informações consolidadas nos relatórios mensais relativas às ações desenvolvidas para cumprimento metas estabelecidas para atividades ou projetos a serem executados utilizando as verbas provenientes das Emendas Individuais Impositivas.

Parágrafo Único. As informações de que trata o *caput* deverão ser indicadas no Relatório Anual de Execução do Objeto de forma separada e individualizada das demais verbas provenientes de outras fontes, a fim de facilitar a identificação.

Art. 7º As entidades deverão incluir no Relatório Final de Execução do Objeto de que trata o Decreto Municipal 9.889/2017, informações consolidadas durante todo o período de parceria relativas a utilização de verbas provenientes das Emendas Individuais Impositivas.

Parágrafo Único. As informações de que trata o *caput* deverão ser indicadas no Relatório Final de Execução do Objeto de forma separada e individualizada das demais verbas provenientes de outras fontes, a fim de facilitar a identificação.

Seção I Da Publicidade

Art. 8º As entidades que receberem recursos públicos diretamente do Orçamento, destinados por meio de Emendas Individuais Impositivas através da celebração com o Poder Executivo Municipal de termo de fomento ou termo de colaboração, deverão manter em sítio eletrônico próprio na internet a relação de todas as Emendas Individuais Impositivas recebidas, bem como cópia do documento de parceria celebrado com o Poder Público.

Art. 9º As entidades deverão manter também em sítio eletrônico próprio na internet um Demonstrativo Integral das Despesas e Receitas, que conterà, no mínimo:

Fm 20



06
R

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

I – Indicação do número do documento de parceria celebrado com a Administração Pública, a data, vigência e valor;

II – Relação das Despesas, contendo:

- a) Especificação do documento, com apresentação do número da nota fiscal ou recibo;
- b) Nome do credor;
- c) Natureza da despesa;
- d) Valor;
- e) Data da compensação;
- f) Valor total da emenda utilizado;

Parágrafo único. Os Demonstrativos Integrais das Despesas e Receitas deverão ser publicados em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do termo de fomento ou termo de colaboração.

Art. 10. As entidades deverão encaminhar o documento de que trata o Art. 9º desta Lei para a Secretaria Municipal responsável pela parceria, que deverá incluí-lo no Portal da Transparência, a ser alocado preferencialmente junto do respectivo Termo firmado e dos Planos de Trabalho da mesma entidade.

Art. 11. As entidades que não dispuserem de sítio eletrônico próprio ou não dispuserem de recursos para atualização de seus sítios com as informações exigidas por esta Lei poderão requerer a respectiva Secretaria Municipal responsável pela parceria a dispensa desta obrigação, desde que haja comprovação de prejuízo para seu equilíbrio econômico financeiro.

§1º Ocorrendo a hipótese do caput e tendo ato do Poder Público Municipal atestado a dispensa da obrigação, poderá a entidade fazer a divulgação por meio de redes sociais, blogs e outros meios eletrônicos de comunicação ou através da afixação da íntegra dos documentos no quadro de avisos de suas respectivas sedes.

§2º Em nenhuma hipótese as entidades que receberem recursos públicos diretamente do Orçamento, destinados por meio de Emendas Individuais Impositivas através da celebração com o Poder Executivo Municipal de termo de fomento ou termo de colaboração poderão deixar de disponibilizar os documentos de que trata esta Lei ao

Poder Público Municipal, para fins de publicação no Portal da Transparência, dentro na forma e prazos legalmente estabelecidos.



07
R

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 12. As entidades e o Poder Público Municipal deverão manter a publicidade dos atos relativos à transparência das Emendas Individuais Impositivas de que trata esta Lei pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para os fins do disposto nesta Lei todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos.

Art. 14. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente a Lei Nº 12.527, De 18 De Novembro De 2011.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de outubro de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

GABRIEL DE ARAÚJO MACIEL
SUPLENTE


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO



08
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0152/2024** foi lido em plenário na **70ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **17/10/2024**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 18 de outubro de 2024.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo.



09
R

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente Projeto de Lei Nº 152/2024 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de outubro de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
Presidente da Câmara



10
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 136/2024

Referência: Projeto de Lei nº 152/2024

Autoria: Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Ementa: “Amplia a transparência dos recursos provenientes de Emendas Individuais Impositivas destinados às entidades privadas sem fins lucrativos”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa ampliar a transparência dos recursos destinados por meio de Emendas Individuais Impositivas de que trata o Art. 142-A da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

De acordo com o projeto, subordinam-se ao regime do futuro diploma legal quaisquer entidades privadas sem fins lucrativos, incluindo as Organizações da Sociedade Civil e outras que componham o chamado Terceiro Setor, desde que recebam recursos públicos diretamente do Orçamento destinados através de Emendas Individuais Impositivas.

O projeto de lei em apreço é composto por 15 (quinze) artigos, subdivididos em 3 (três) Capítulos (I - Disposições Preliminares; II - Do Procedimento de Transparência; e III – Disposições Finais).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

M

e



11
K

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 152/2024 foi lido na 70ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 17/10/2024.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1 - DA INICIATIVA LEGISLATIVA

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

O tema veiculado no projeto em análise, afeto ao acesso à informação dos atos administrativos, não se amolda a nenhuma das matérias

me

e



12
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal.

Diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, *a priori*, o projeto direcionado às Entidades do Terceiro Setor que recebem recursos públicos e ao Poder Executivo, apenas garante efetividade ao direito de **acesso à informação** e aos princípios da **publicidade** e **transparência** dos atos do Poder Público, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal, nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º e artigo 37.

Especificamente quanto ao tema da transparência e publicidade dos atos de gestão pública, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 770.329/SP de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, assim se manifestou:

Ementa¹: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. 1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III). 2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo. 3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF). 4. Ainda que assim não fosse, a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel.

M
E

¹ STF – Recurso Extraordinário 770.329 – São Paulo, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/05/2014;



13
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.

5. Recurso a que se nega seguimento. (g.n.)

Segue excerto extraído do supramencionado julgado:

“A propósito, a *publicidade* dos atos da Administração e a *transparência* da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios - como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) -, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. (...)”

No mesmo sentido vem sendo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema, vejamos:

O princípio da reserva de administração, nesse caso, não é integralmente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014), principalmente quando a matéria, na sua maior parte, não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45).²

E ainda:

Ementa³: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis, que dispõe sobre a publicação de respostas de requerimentos aprovados pela Câmara no veículo oficial de imprensa do

² TJ/SP - ADI nº 2126475-11.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, julgado em 09/11/2016;

³ TJ/SP - ADI nº 2189157-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, julgado em 07/07/2021;

M
A



11
R

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

município. Alegação de violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis.

Ação direta julgada improcedente. (g.n.)

Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.381, de 14 de julho de 2021, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização, em Portal de Transparência, da íntegra de processos licitatórios e/ou convênios, em até 30 dias após a assinatura do respectivo contrato – Alegação do Prefeito local de usurpação da sua competência privativa para iniciativa de leis sobre a organização de atividades da Administração, além de criar regra geral que já existe na Lei Geral de Licitações - VÍCIO DE INICIATIVA – Não ocorrência – Lei objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, para dar maior amplitude à publicidade de processos licitatórios ou convênios cujos contratos já foram celebrados pela Administração, sem violação do seu sigilo durante a fase de concorrência - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – Não violação - Situação que a publicidade atende o interesse público, não é matéria privativa de qualquer dos Poderes e sua disponibilização em sítio eletrônico é de baixo custo, conforme precedente jurisprudencial do TEMA 917, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal – COMPETÊNCIA DA UNIÃO – Não violação – Princípio geral da publicidade de contratos firmados pela Administração, conforme artigo 61 da Lei 8.666/93, que pode ser suplementado (e potencializado) pela administração municipal – Precedentes deste Órgão Especial - Ação julgada improcedente. (g.n.)

Nota-se, portando, que os próprios Tribunais Superiores já admitiram, na via jurisdicional, pautados no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público, a constitucionalidade de Leis Municipais de iniciativa parlamentar que discipline a matéria, posição a qual se filia

M
R

⁴ TJ/SP - ADI nº 2184535-98.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, julgado em 20/04/2022;



15
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

este parecer, pelos mesmos motivos expostos nos supramencionados julgados.

Dessarte, o Vereador tem competência para apresentar Projeto de Lei dirigido ao Poder Executivo estabelecendo diretrizes de transparência pública visando garantir efetividade ao direito de acesso à informação à população local nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Entretanto, cumpre destacar que o projeto, tal como se apresenta, em que pese tratar de matéria afeta a transparência pública, impõe nos artigos 10, 11 e 12 do projeto obrigações diretamente aos órgãos da Administração Municipal, medida a qual pode vir a ter sua constitucionalidade questionada por violação do Princípio da Reserva da Administração.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, “...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles⁵:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

Ives Gandra Martins⁶, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.

⁶ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

W
E



16
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Sendo assim, para que a propositura seja apreciada sem qualquer vício, opina-se para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, s.m.j., apresente, nos termos do artigo 158 do Regimento Interno, emenda modificativa aos **artigos 10 e 11** e emenda supressiva do **artigo 12** do Projeto de Lei em análise, nos seguintes termos:

Art. 10. As entidades deverão encaminhar o documento de que trata o Art. 9º desta Lei ao Poder Executivo Municipal para inclusão no Portal da Transparência, a ser alocado preferencialmente junto do respectivo Termo firmado e dos Planos de Trabalho da mesma entidade.

Art. 11. As entidades que não dispuserem de sítio eletrônico próprio ou não dispuserem de recursos para atualização de seus sítios com as informações exigidas por esta Lei poderão requerer a dispensa desta obrigação, desde que haja comprovação de prejuízo para seu equilíbrio econômico financeiro.

Art. 12. A publicidade dos atos relativos à transparência das Emendas Individuais Impositivas de que trata esta Lei deverá ser mantida pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Deste modo, sanados os apontamentos supramencionados, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, pelo que passamos à análise da regularidade material.

2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATÉRIA

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria, na medida em que a transparência e a divulgação de dados inerentes a aplicação dos recursos municipais provenientes de Emendas Individuais Impositivas são passíveis de tratamento legal pelo Município.

M
A



17
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁷, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar⁸ a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Por sua vez, a competência complementar tem lugar, portanto, quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Sobre a competência legislativa complementar dos municípios, Alexandre de Moraes⁹ esclarece:

⁷ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁸ (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;)

⁹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;

M
E



18
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

No presente caso, verifica-se que a matéria tratada no projeto já foi objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informações.

Da análise do supramencionado diploma legal, constatamos que o regramento federal estabelece em seu artigo 5º ser **dever** do Estado garantir o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis de forma transparente com linguagem de fácil compreensão, harmonizando-se assim com o tema proposto no projeto em análise, vejamos:

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. (g.n.)

E ainda:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; (g.n.)

Ademais, a própria Lei Federal define em seu artigo 45 a

M
Q



19
R

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

competência dos demais entes federativos para definirem regras específicas sobre a matéria:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Dessa forma, ao dispor, em âmbito municipal, sobre instrumento de viabilização de acesso às informações básicas relacionadas a aplicação dos recursos oriundos de Emendas Individuais Impositivas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, nada mais faz o Município do que “exercer sua competência constitucional para suplementar as legislações federal e estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local”¹⁰.

Em verdade, o escopo do projeto de lei em análise visa tão somente dar concretude ao princípio da publicidade e da transparência dos atos de gestão pública do Poder Executivo Municipal.

Trata-se, portanto, de competência legislativa autorizada constitucionalmente, vez que a garantia de amplo acesso à informação compete a todos os entes federativos, sendo passível de suplementação com vistas a concretizar as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal.

Feitas tais considerações, sob o aspecto material, s.m.j., entendemos não haver irregularidade que obste a aprovação de propositura por esta Casa de Leis, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 152/2024 será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com a Emenda Modificativa

¹⁰ ADI nº 2211204.04.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli.

M
R



20
R

Câmara Municipal de Itapeva


Palácio Vereador Euclides Modenezi

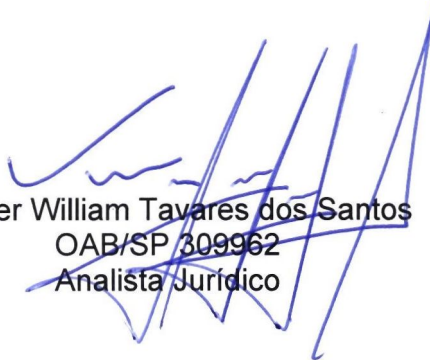
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

sugerida conforme fundamentos expostos no item 1 in fine, deste parecer. Uma vez sanado o vício, opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 25 de outubro de 2024.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



21
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete da Presidência

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA OFÍCIO 053/2024

Itapeva, 29 de outubro de 2024.

Prezados Senhores:

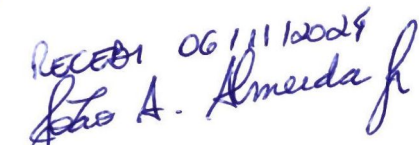
Em reunião realizada por esta Comissão foi deliberado convidar Vossas Senhorias para reunião ordinária, que será realizada **na terça-feira dia 12 de novembro às 14h30**, para apreciar o projeto de lei de autoria do Legislativo:

- **Projeto de Lei 152/2024** – Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa - Amplia a transparência dos recursos provenientes de Emendas Individuais Impositivas destinados às entidades privadas sem fins lucrativos. (em anexo)

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

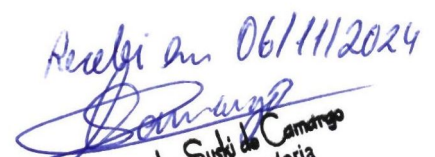
Atenciosamente,


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

RECEBI 06/11/2024

João Antonio de Almeida Junior
Controlador Geral do Município
CRC 1SP326811/O-4
Prefeitura Municipal de Itapeva

Ilmos. Senhores:

Controlador Geral do Município;—
Representante de Procuradores do Município;—
Representante do Lar Vicentino de Itapeva;
Representante da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva;
Representante do Grupo Cristão Salvas Vidas;
Representante da Associação Beneficente Ao Teu Encontro;
Representante da Associação Cultural Código de Honra.

Recebi em 06/11/2024

Alessandro Sutti de Camargo
Oficial de Procuradoria
RG 25.253.038 - X



22
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete da Presidência

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA OFÍCIO 057/2024

Itapeva, 05 de novembro de 2024.

Prezados Senhores:

Em reunião realizada por esta Comissão foi deliberado convidar Vossas Senhorias para reunião ordinária, que será realizada **na terça-feira dia 12 de novembro às 14h30**, para apreciar o projeto de lei de autoria do Legislativo:

- **Projeto de Lei 152/2024** – Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa - Amplia a transparência dos recursos provenientes de Emendas Individuais Impositivas destinados às entidades privadas sem fins lucrativos. (em anexo)

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

Ilmos. Senhores:

Conselho Municipal de Assistência Social - COMASI *OK*

Conselho Municipal da Criança e do adolescente - CMDCA *OK*

Recria - Recanto Menor Paróquia Santana *OK*

Entidade Lar do Amor *OK*

Entidade Mae da Vida *OK*

Entidade AVACCI *3522/1698*

Entidade ABEC – Bатуíra *OK*

Fut Social - Fut Craque *OK*